



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2012 - DE 31/8/2012 a 01/10/2012

NOME: TRANSPETRO

☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário	☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre minuta de resolução que estabelece as regras para compartilhamento de servidões administrativas e faixas de servidão do setor de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Fixar diretrizes e regras para o compartilhamento de infraestruturas do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com base na Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.		OBSERVAÇÃO GERAL: Sugere-se que TODOS os termos definidos no artigo 3º apareçam com a inicial maiúscula ao longo de TODO o texto...
Art. 2º As diretrizes e regras dispostas nesta Resolução aplicam-se ao compartilhamento de servidões administrativas e faixas de servidão de dutos de transferência, de transporte e de escoamento da produção reguladas pela ANP.		
Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes definições: I - Agente econômico ou Agente: para fins desta Resolução, é toda pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para a exploração das atividades da indústria do petróleo, do gás natural e de biocombustíveis; II - Detentor: para fins desta Resolução, é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma servidão administrativa ou faixa de servidão de duto	II - Detentor: Agente que detém uma servidão administrativa ou faixa de servidão de duto;	Sugere-se tal definição, pois nem sempre é o Detentor da servidão é quem administra ou controla a servidão... Sugere-se a supressão dos incisos VII, VIII e IX, pois os termos não aparecem ao longo do texto...

de transporte, de transferência ou de escoamento da produção; III – Solicitante: para fins desta Resolução, é o agente econômico interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um Detentor; IV – Infraestrutura: para fins desta Resolução, são as servidões administrativas ou faixas de servidão detidas, controladas ou administradas, direta ou indiretamente, pelos agentes econômicos que exploram dutovias de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis; V - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis; VI - Capacidade Viável: é a infraestrutura viável para o compartilhamento com outros agentes econômicos do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, capacidade esta definida como tal pelo Detentor; VII – Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; VIII - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural; IX - Indústria de Biocombustíveis: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis.		
Art. 4º. O agente econômico que explora serviços de transporte, transferência e escoamento de produção dutoviário de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma desta Resolução.		

Art. 5º. O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento. §1º Deverá ser observado o disposto na Portaria ANP nº 125, de 05 de agosto de 2002, ou norma superveniente, para todas as atividades englobadas na presente Resolução. §2º O compartilhamento não exime o cumprimento, para nenhuma das partes envolvidas, do disposto na Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, ou norma superveniente, a qual aprovou o Regulamento Técnico nº 02/2011, Regulamento Técnico para Dutos Terrestres (RTDT). § 3º Todos os agentes envolvidos no compartilhamento devem atualizar seus planos de emergência, bem como quaisquer outros documentos e procedimentos pertinentes nas fases de construção, operação e manutenção, incluindo aqueles relacionados com processos e fluxos de comunicação, de forma a fazê-los contemplar a existência de infraestruturas de diferentes agentes em uma mesma faixa ou servidão administrativa.		
Art. 6º. O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes econômicos deve estimular a concorrência, a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, a proteção ao meio ambiente, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.	Art. 6º. O compartilhamento de infraestrutura entre os Agentes deve estimular a concorrência, a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, a proteção ao meio ambiente, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.	Sugere-se ajuste e simplificação da redação para melhor entendimento...
Art. 7º. As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento, regulamentados pela presente Resolução, restringem-se à Classe 1, relativa às servidões administrativas e faixas de servidão, conforme Inciso I do Art. 7º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado		

pela Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 01/1999.		
Art. 8º. O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade viável de um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão ou autorização.	Art. 8º. O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade viável de um Detentor, que que permanecerá com a <u>titularidade da Servidão</u> , de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão ou autorização.	Nem sempre o Detentor da Servidão é quem a administra ou controla...
Art. 9º. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e os prazos. Parágrafo único: As condições de compartilhamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser publicadas no sítio eletrônico do Detentor.		
Art. 10. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente por um representante legal do solicitante e deverá conter as informações técnicas necessárias para a análise de sua viabilidade pelo Detentor.		
Art. 11. A solicitação deve ser respondida num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento, sendo que, em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao agente econômico solicitante. Parágrafo Único. Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.	Art. 11. A solicitação deve ser respondida num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento, sendo que, em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.	Sugere-se ajuste e simplificação da redação para melhor entendimento...

Art. 12. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas pela ANP ou por outros órgãos, no âmbito de suas competências.		
Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a atuação da ANP, conforme previsto no art. 22 desta Resolução.		
Art. 14. A ANP deverá ser informada da formalização de solicitação de compartilhamento no prazo de até 30 (trinta) dias. §1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até 60 (sessenta) dias após a resposta do Detentor, informando sobre a viabilidade de compartilhamento. § 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação da ANP, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento.	Art. 14. O Solicitante deverá informar à ANP sobre a formalização de solicitação de compartilhamento no prazo de até 10 (trinta) dias.	Entendemos que o Solicitante pode informar à ANP, de imediato, sobre o seu pleito...
Art. 15. Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial: I - prática de subsídios para a redução artificial de preços; II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes; III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem; IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;		

V - obstrução ou retardamento intencional das negociações; VI - coação visando à celebração do contrato; VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e VIII - subordinação do compartilhamento da infraestrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.		
Art. 16. A eficácia do contrato de compartilhamento de infraestrutura condiciona-se à sua homologação pela ANP. § 1º. A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição. § 2º. O contrato deverá ser protocolizado na ANP a fim de que esta formule sua análise. § 3º. A ANP terá até 30 (trinta) dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. § 4º. A não manifestação da ANP, no prazo estabelecido no parágrafo 3º do presente artigo, afirma sua concordância com os termos do contrato. § 5º. Caso a ANP necessite de mais informações, poderá solicitá-las, sendo que o prazo estabelecido no parágrafo 3º do presente artigo passará novamente a ser contado a partir do recebimento dessas informações.	Art. 16. A eficácia do Contrato de Compartilhamento condiciona-se à sua homologação pela ANP. § 2º. O contrato deverá ser protocolizado na ANP, pelo Detentor, a fim de que esta formule sua análise.	Sugere-se ajuste e simplificação da redação para melhor entendimento...
Art. 17. Caso a ANP solicite alterações no contrato, as partes terão até 30 (trinta) dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.		
Art. 18. Após a homologação, uma via original ou cópia autenticada do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, devidamente assinadas, deverão ser encaminhadas para a ANP em até		OBSERVAÇÃO: Como fica o Decreto que instituiu a servidão?

30 dias e nela permanecerão disponíveis para consulta dos interessados. Parágrafo único: A homologação do contrato de compartilhamento por parte da ANP não exime o Solicitante e o Detentor da obtenção de autorizações e licenças necessárias, no âmbito dos órgãos competentes, para atividades de construção, ampliação e operação de instalações.		
Art. 19. O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte: I - objeto; II - modo e forma de compartilhamento da infraestrutura; III - direitos, garantias e obrigações das partes; IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais; V - formas de acertos de contas entre as partes; VI - condições de compartilhamento da infraestrutura; VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade; VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução; IX - proibição de sublocação da infraestrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor; X - multas e demais sanções; XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; XII - prazos de implantação e de vigência; e XIII - condições de extinção.	VII - condições técnicas relativas à implementação e segurança dos serviços e instalações;	Sugere-se ajuste de redação

Art. 20. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 19, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição. §1º. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infraestrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento. §2º No caso de compartilhamento de servidões que envolvam gasodutos, os custos ou receitas auferidas com este compartilhamento deverão ser levados em consideração para o estabelecimento das tarifas de transporte de gás natural do detentor ou do solicitante.	§2º No caso de compartilhamento de servidões que envolvam gasodutos, os custos ou <u>receitas auferidas</u> com este compartilhamento deverão ser levados em consideração para o estabelecimento das tarifas de transporte de gás natural do detentor ou do solicitante	Entendemos que o Detentor NÃO pode auferir receitas, por não constar esta atividade em seu objeto social.
Art. 21. A partir da homologação do contrato pela ANP, ao operacionalização do compartilhamento deve ser iniciada no prazo de até 90 (noventa) dias. § 1º. Entende-se como início da operacionalização do compartilhamento a protocolização, nos órgãos competentes, das solicitações dos licenciamentos e autorizações necessárias à efetiva realização das obras. § 2º. Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento. § 3.º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no caput deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.		

Art. 22. Eventuais conflitos no âmbito do compartilhamento de servidões administrativas entre agentes da indústria do petróleo, seus derivados, do gás natural e dos biocombustíveis serão dirimidos pela ANP. Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito à análise da ANP não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.	Art. 22. Eventuais conflitos no âmbito desta Resolução serão dirimidos pela ANP.	Sugere-se simplificação da redação
Art. 23. No processo de resolução de conflitos objeto deste Regulamento, a ANP e seus representantes obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.		Sugere-se a supressão deste artigo
Art. 24. São partes legítimas para participar do processo de resolução de conflitos os agentes diretamente nele envolvidos.		
Art. 25. Sem prejuízo de outros, são deveres das partes: - I -expor os fatos conforme a verdade; - II -proceder com lealdade, urbanidade e boa fé; - III -não agir de modo temerário; e - IV -prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.		Sugere-se a supressão deste artigo
Art. 26. O início do procedimento administrativo para resolução de conflitos condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação da	§ 1º Cada Parte deverá comunicar formalmente, à outra Parte, a intenção de requerer a atuação da ANP.	Sugere-se simplificação da redação

ANP no conflito. § 1º O Solicitante deverá comunicar prévia e formalmente, por escrito, àquele com quem diverge, a intenção de requerer a atuação da ANP. § 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à ANP.		
Art. 27. A ANP deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, prestadas pelas partes no processo, quando assim for requerido.	Art. 27. A ANP deverá garantir o tratamento confidencial de todas as informações prestadas pelas partes no processo, quando assim for requerido.	Ajuste de redação
Art. 28. O requerimento inicial para resolução de conflitos deverá indicar: I - a qualificação das partes e a identificação de seu representante legal; II - os fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido; III- o pedido, com suas especificações; e IV - as provas com que o Requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, se for o caso.	I - a qualificação das partes;	Ajuste de redação
Art. 29. O requerimento e as informações deverão vir acompanhados das provas consideradas necessárias ao proferimento da decisão, incluindo pareceres, laudos periciais e declarações de testemunhas, prestadas em notário público. § 1º. Além das provas que considerarem pertinentes, as partes deverão apresentar: I - cópia dos contratos firmados entre as partes e minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa		

residir o conflito, com os pontos controvertidos destacados; II - documentação comprobatória da negociação ou tentativa de negociação entre as partes; e III - cópia da comunicação prevista no §1º do art. 26 desta Resolução.		
Art. 30. Visando sanear ou instruir o processo, a ANP poderá solicitar informações adicionais, diligências, perícias ou quaisquer providências que considerar necessárias. Parágrafo Único: No caso de conflitos, a ANP poderá solicitar também, aos Detentores de infraestruturas já estabelecidos, as informações relativas às quaisquer servidões administrativas ou faixas de servidão, na forma do Anexo 1 desta Resolução.	Parágrafo Único: No caso de conflitos, a ANP poderá solicitar aos Detentores, as informações relativas a quaisquer servidões administrativas ou faixas de servidão, na forma do Anexo 1 desta Resolução.	Ajuste de redação
Art. 31. Na audiência a ser realizada com vistas à resolução do conflito, todas as partes envolvidas serão ouvidas, manifestando-se primeiro o requerente e, em seguida, o requerido.		
Art. 32. Quando somente uma das partes tiver comparecido à audiência, ser-lhe-á assegurada a possibilidade de manifestação sobre o processo, sendo suas observações reduzidas a termo e consideradas pela Comissão para o proferimento da decisão.		
Art. 33. Presentes as partes e obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada por decisão da ANP.		
Art. 34. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, a ANP determinará os pontos controvertidos, notificando as partes para apresentarem alegações finais no prazo de cinco dias.		

Parágrafo único. As alegações finais poderão ser produzidas oralmente na audiência, sendo reduzidas a termo e juntadas ao processo.		
Art. 35. Se as partes chegarem a um acordo sobre o conflito antes da decisão final, a ANP, após exame de sua legalidade, o homologará.		
Art. 36. Feitas as alegações finais ou decorrido prazo para sua apresentação, a ANP proferirá sua decisão final no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 1º. A ANP fará constar dos autos os dados necessários à motivação da decisão. § 2º. A revelia não impedirá que seja proferida a decisão da ANP.		
Art. 37. As decisões da ANP serão expressas, formais e conterão os fatos e os fundamentos que as determinaram.		
Art. 38. Proferida a decisão, a ANP notificará as partes.		
Art. 39. A decisão da ANP terá efeito vinculante para as partes e seus representantes. Parágrafo único. O descumprimento de decisão da ANP constitui infração e será apurado mediante processo administrativo instaurado pela Agência, podendo resultar na aplicação de sanção, conforme a legislação vigente.		
Art. 40. As decisões da ANP permanecerão disponíveis para consulta do público em geral no seu sítio eletrônico. Parágrafo único. As decisões finais da ANP terão		

seu extrato publicado no Diário Oficial da União.		
Art. 41. Das decisões da ANP, caberá, por uma única vez, pedido de reconsideração a ela dirigido, no prazo de até cinco dias, contados a partir da data de sua notificação.		
Art. 42. O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto fora do prazo ou por quem não seja parte. I - recebido o pedido de reconsideração, a ANP notificará as demais partes para, no prazo de até cinco dias, apresentarem suas contrarrazões; II - decorrido o prazo de contrarrazões, a Comissão proferirá sua decisão no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada; e III - proferida a decisão, a Comissão notificará as partes.		Entendemos o prazo de cinco dias muito curto
Art. 43. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.		
Art. 44. As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados. § 1º. As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias), em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual. § 2º. Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a atuação da ANP, nos termos da presente Resolução.		
Art. 45. Os custos de adaptação ou modificação na infraestrutura compartilhada são de responsabilidade das		Sugere-se a supressão do artigo

partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.		
Art. 46. Os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados anteriormente à edição desta Resolução deverão ser adequados e enviados à ANP, para homologação, em até 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação da presente Resolução. Parágrafo único. O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados. Art. 47. A ANP atuará para solucionar os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.		
Art. 48. Para os efeitos desta Resolução, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.		
Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.